



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.799 - quarta-feira, 30 de outubro de 2024

06 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande ao Sr. Abraão Pessoa de Souza.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS, ao Sr. Abraão Pessoa de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 29 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 29/10/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N 2.884/2024

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE AO SR. ABRAÃO PESSOA DE SOUZA.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.
Aprova:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS, ao Sr. Abraão Pessoa de Souza.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2024

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa homenagear o Sr. Abraão Pessoa de Souza, pastor, músico e psicoterapeuta. Ele é formado em terapia cristã e psicanálise, com especialização em casais e sexualidade. Casado há 24 anos e pai de dois filhos, possui mais de 20 anos de experiência em aconselhamentos. É professor do Centro de Treinamento Bíblico Rhema, palestrante, comunicador e criador do Método Terapia Horizontal. Atualmente, mora em Jundiá/SP.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo. Solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI n. 11.466/2024

INSTITUI A "SEMANA DE COMBATE AO CYBERBULLYING" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS
A p r o v a:

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Combate ao Cyberbullying" no Município de Campo Grande – MS, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 2º A semana ora instituída fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande – MS.

Art. 3º A "Semana de Combate ao Cyberbullying" tem por objetivo promover amplo debate na sociedade, com destaque entre os alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), sobre a prática do cyberbullying, contribuindo para ampliar o conhecimento sobre tal conduta, sua forma de expressão, os danos e efeitos físicos e emocionais causados nas vítimas, bem como conhecimento acerca das medidas para responsabilização de quem o realiza.

Art. 4º Para o cumprimento do objetivo previsto no Art. 3º desta Lei, poderão ser realizadas palestras, encontros, debates, campanhas e outras atividades.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades organizadas da sociedade civil interessadas em colaborar com as atividades descritas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2024.

Vereador Papy
PSDB

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da tecnologia, crianças, adolescentes e adultos têm cada vez mais acesso à internet e às redes sociais. Embora esses meios proporcionem inúmeras vantagens, eles também abriram espaço para novas formas de violência, como o cyberbullying.

O cyberbullying pode causar sérios danos psicológicos, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Para os jovens, que estão em fase de desenvolvimento emocional, essas agressões podem ter consequências graves, inclusive levando a casos de automutilação e suicídio.

Muitas vítimas de cyberbullying, especialmente os jovens, têm dificuldade em comunicar o que estão passando. A "Semana de Combate ao Cyberbullying" pode servir para oferecer suporte emocional e psicológico às vítimas, além de orientar pais e educadores sobre como lidar com essa questão e identificar sinais de que um jovem está sendo vítima de cyberbullying.

Ademais, promover o respeito no ambiente digital é essencial em um mundo cada vez mais conectado. A "Semana de Combate ao Cyberbullying" incentiva uma cultura de responsabilidade no uso da internet, promovendo o respeito mútuo e a empatia entre os usuários.

Por fim, com o advento da Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, o Código Penal foi alterado com o objetivo de criminalizar as condutas de bullying e cyberbullying. Vejamos:

Art. 6º da Lei n. 14.811/24: O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

"Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

*Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa se a conduta não constituir crime mais grave.

Ou seja, a criação de uma semana dedicada ao combate ao cyberbullying é crucial para promover a conscientização, a educação e a prevenção, além de fornecer apoio às vítimas. É uma medida que dialoga com as demandas atuais da sociedade e protege especialmente as gerações mais jovens, que estão mais expostas aos impactos negativos da violência online.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2024.

Vereador Papy
PSDB

PROJETO DE LEI n. 11.467/2024

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A "SEMANA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS" E RECONHECE O DIA 1º DE FEVEREIRO COMO O "DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,
A p r o v a:**

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Municipal dos Legendários, a ser comemorado anualmente no dia 1º de fevereiro, e a Semana Municipal dos Legendários, a ser realizada em que ocorrer o Dia Municipal.

Art.2º - O grupo de Legendários poderá realizar eventos de conscientização visando divulgar o programa que busca a transformação do ser humano através de experiências de conexão com Deus e a natureza, tais como:

- I – Passeios pela cidade;
- II – Palestras;
- III – Treinamentos;
- IV – Seminários

Art.3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2024.

Gilmar da Cruz
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O "Dia Municipal dos Legendários" tem como objetivo a valorização e a conscientização do movimento e de seus membros na promoção da superação do autoconhecimento e da transformação de vidas.

A comemoração será realizada anualmente no dia 1º de fevereiro, quando devem ocorrer eventos, atividades educativas, mobilizações culturais e de expressões religiosas, valorizando o movimento "Legendários" no município de Campo Grande-MS.

O movimento iniciou em 2015 em Guatemala, desde então os "Legendários" buscam desafiar, inspirar e despertar a ligação do homem a Deus, proporcionando uma profunda experiência espiritual e de fortalecimento de suas capacidades, o movimento veio para o Brasil em 2018 e hoje está presente em pelo menos 10 Estados, tais como : Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Espírito Santo, contando com mais de 15 mil legendários. No mundo, já são mais de 70 mil legendários em 13 países.

Na prática, os Legendários sobem as montanhas em um evento chamado "TOP" (Track Outdoor de Potencial) a fim de desvendar suas potencialidades, um ato simbólico e de clemência a Deus, buscando a superação e desafiando a si mesmos. Em sua programação, desempenham atividades como caminhada, escalada e trilha, executadas através de métodos específicos do movimento, estabelecendo uma experiência única de desafio pessoal e coletivo, promovendo o enriquecimento do espírito, do físico e emocional de centenas de homens a cada edição.

A comemoração do dia Municipal do Legendários está sendo proposto para todo dia 1º de fevereiro, data que foi realizado o primeiro TOP em Campo Grande. Em Campo Grande, já são mais de 400 legendários, com estimativa de chegar em 600 até o final deste ano, para o ano de 2025 está programado a execução de 05 eventos "TOPs", com a expectativa de alcançar 1000 homens. Além da transformação proposta na vida dos homens e suas famílias.

Os Legendários têm ocupado lugar de destaque nacional em meio a emergências como no desastre das chuvas deste ano na região sul do Brasil. O movimento mobilizou grande quantidade de recursos e de mão de obra voluntária em diversos locais do país, bem como em bases locais instaladas nos municípios de Gravataí e Erechim (RS) onde foram distribuídas mais de 1400 toneladas de donativos aos cidadãos afetados pela chuva.

Em Campo Grande, o grupo se mobilizou no atendimento com mão de obra voluntária nos pontos de coletas como CTGs e Albano Franco, além da coleta de donativos para atender as vítimas das enchentes. Visando manter os homens motivados e em comunhão com o movimento, são promovidos dois eventos mensais, sendo o primeiro conhecido como RPM (Reto Pelo Mês /Desafio Pelo Mês), onde os Legendários, amigos e familiares se reúnem em frente ao Bioparque Pantanal as 4:45 da manhã da primeira segunda-feira do mês para um momento de oração e reflexão. O outro encontro, acontece na sexta-feira pós RPM, chamado Encontro da Manada, onde apenas legendários se reúnem para confraternizar e traçar estratégias do grupo para os eventos

vindouros.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2024.

Gilmar da Cruz
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11.468/2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CENTRO CULTURAL INSTITUTO PROJETO LIVRES.

A Câmara Municipal de Campo Grande APROVA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o Centro Cultural Instituto Projeto Livres, associação de direito privado, sem fins econômicos e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Campo Grande.

Art. 2º Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências da Lei nº 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

O Centro Cultural Instituto Projeto Livres, é uma associação de direito privado sem fins econômicos e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Campo Grande, prazo de duração indeterminado, sem cunho político ou partidário, que serve desinteressadamente à comunidade.

Trata-se de uma associação de caráter beneficente, constituído como entidade de assistência social de atendimento, convivência, assessoramento, defesa e garantia de direitos, na cultura, na saúde e educação, objetivando do atendimento a crianças e adolescentes, mulheres negras, jovens, adultos, e idosos, com prestações de serviços sociais permanentes, composta de número ilimitado de associados, sem distinção de sexo, gênero, crença, etnia ou classe social.

Criado oficialmente em 20 de novembro de 2019 (Dia Nacional da Consciência Negra), o Centro Cultural Instituto Projeto Livres já realizava atividades anteriores, desde 2012, para promover, realizar, criar oportunidades e ocupação em espaços periféricos da nossa cidade, com a finalidade de proporcionar novas possibilidades de aprendizagem para crianças e adolescentes em fase de alfabetização, tendo como principal objetivo erradicar o déficit na aprendizagem, utilizando como ferramenta eficaz a MUSICALIZAÇÃO, principalmente com a percussão.

No que se refere à adequação da declaração de utilidade pública da AVCG às disposições da Lei municipal nº 4.880, de 3 de agosto de 2010, é de se observar que o presente projeto de lei encontra-se instruído com:

- cópia do estatuto registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
 - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;
 - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - comprovação do endereço de funcionamento;
 - declaração firmada por autoridade pública de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários;
 - balanço do ano anterior, firmado por profissional inscrito no CRC;
 - RG e CPF da Presidenta e do tesoureiro; e
 - relatório das atividades da entidade no último ano, em que resta evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nos termos do seu Estatuto.
- Ademais, em estrito atendimento ao disposto no inciso IX e suas alíneas, do art. 6º da referida lei municipal, há prova, em disposição estatutária expressa no seguinte sentido:

a) os artigos 1º e 5º do Estatuto Social demonstram que as finalidades e objetivos da entidade se encaixam nas disposições do art. 3º e incisos da citada lei;

b) o art. 21, parágrafo segundo, comprova que os diretores não recebem remuneração, a não ser "quando responsáveis por programas, projetos,

serviços e outras atividades desenvolvidas com e para o público beneficiário [...]";

c) o art. 39 do Estatuto faz prova de que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico;

d) o art. 38, parágrafo primeiro, deixa claro que a entidade não distribui sobras de caixa, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

e) os artigos 22 a 35 expõem o modo como a entidade é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

f) o art. 43 evidencia que o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

g) os artigos 12 e 21 prescrevem que o associado não responde, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição;

h) o art. 38 dispõe sobre as fontes de recursos para manutenção da entidade;

i) os artigos 22 a 28 estabelecem o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

j) o art. 42 prescreve as condições para a dissolução da entidade; e

k) finalmente, os artigos 29 a 37 dispõem sobre a forma de gestão e de aprovação das respectivas contas.

Ademais, em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei nº 4.880/2010, o Centro Cultural Instituto Projeto Livres tem sede e foro em Campo Grande e é detentor de personalidade jurídica de associação civil, nos termos do art. 44, I, e do art. 45 do Código Civil.

À vista dessas relevantes razões, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

MENSAGEM n. 78, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo "**instituir o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) para pagamento de débito tributário e não tributário nas modalidades previstas e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei Complementar se apresenta como uma medida fundamental para garantir maior justiça fiscal, permitindo que cidadãos e empresas possam regularizar suas pendências junto ao fisco municipal, contribuindo para o equilíbrio financeiro das famílias e das atividades econômicas.

A flexibilização das condições de pagamento, com a possibilidade de parcelamentos e redução de multas e juros, oferece um caminho viável para que aqueles que se encontram em situação de inadimplência possam recuperar sua capacidade contributiva, sem o peso excessivo das penalidades.

Além disso, a regularização fiscal incentiva a adesão voluntária dos contribuintes ao cumprimento de suas obrigações, o que não apenas aumenta a arrecadação municipal, mas também reduz a necessidade de ações judiciais e medidas coercitivas.

A aprovação deste projeto é fundamental para o fortalecimento das finanças do município, especialmente em um momento de desafios econômicos, e mais, permite que os contribuintes de menor poder aquisitivo possam regularizar sua situação de maneira mais justa e acessível, reforçando o compromisso da atual gestão municipal com a justiça social.

Diante disso, solicito aos senhores vereadores e vereadora que considerem a aprovação deste projeto de lei, que traz benefícios significativos para todos os envolvidos e para o futuro de nossa cidade.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 935, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NAS MODALIDADES PREVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Programa de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes campo-grandenses de regularizarem débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até a vigência desta Lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles referentes a:

I - tributos com fato gerador no exercício de 2024, exceto aqueles de lançamento por homologação;

II - infração à legislação de trânsito;

III - indenização devida ao Município de Campo Grande;

IV - débitos de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga, arrendamento ou alienação de imóveis;

V - penalidades de natureza ambiental.

VI - saldos de parcelamento oriundos da modalidade de transação excepcional

VII - saldos provenientes do projeto CONCILIA CG.

§ 1º O benefício fiscal abrangido por este programa somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de sua vigência, que inicia no dia 04/11/2024 e termina no dia 06/12/2024.

§ 2º A consolidação dos débitos alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigíveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Para aderir a este programa o sujeito passivo voluntariamente deverá efetuar o pagamento do documento calculado com REFIS (conta) recebido via correios ou solicitar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM com o benefício concedido por esta Lei Complementar para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. A emissão da guia DAM para pagamento à vista ou o ingresso no parcelamento administrativo será efetuado por solicitação expressa do sujeito passivo, preferencialmente mediante a utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico: [https:// refis.campogrande.ms.gov.br/](https://refis.campogrande.ms.gov.br/) e também pelos canais de teleatendimento disponíveis.

Art. 3º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os débitos abrangidos por este programa, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar, poderão ser regularizados até o dia 06/12/2024, nas seguintes formas:

I - Débitos de natureza imobiliária:

a) à vista com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre acréscimos;

b) parcelado, com remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os acréscimos, observado o quantitativo de parcelas, assim especificados:

1 - em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do débito;

2 - de 07 até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito;

3 - de 13 até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total do débito.

II - Débitos de natureza econômica:

a) à vista com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os acréscimos;

b) até 6 (seis) meses, com parcelas mensais consecutivas de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

c) de 7 (sete) a 12 (doze) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

f) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

g) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, conforme inciso II, alíneas "b" a "h" deste artigo, terão remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os acréscimos;

§ 2º A adesão neste programa, na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, observado o valor mínimo de 50,00 (cinquenta reais) nas parcelas.

Art. 5º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este programa, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observado os valores mínimos contidos no art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

a) à vista com desconto linear de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado;

b) em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas com desconto linear de 15% (quinze por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com desconto linear de 5% (cinco por cento) do valor consolidado.

Parágrafo único. Este programa também oportuniza a regularização somente das parcelas vencidas de saldos remanescentes de parcelamento, exclusivamente em condição à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado das parcelas vencidas, mantendo as mesmas condições anteriores do parcelamento para as parcelas vincendas,

Art. 6º As multas por infringência a legislação terão descontos de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o seu valor consolidado, na condição de pagamento à vista.

Art. 7º Durante a vigência deste programa, será admitida a "Transação Excepcional", como modalidade de extinção do (s) crédito (s) tributário (s) cujo somatório dos valores a serem regularizados sejam iguais ou superiores a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por contribuinte.

§ 1º Essa modalidade, possibilita ao contribuinte pagar os débitos municipais, oriundos dos lançamentos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em condição à vista ou parcelada, com descontos sobre seus valores, entrada reduzida e prazos diferenciados, observado o máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, considerando o interesse público, em análise dos riscos jurídico, da não satisfação do crédito, da demora excessiva; a capacidade contributiva e de pagamento do contribuinte;

§ 2º Os contribuintes deverão protocolar o pedido de "Transação Excepcional" junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, cabendo a Câmara de Conciliação Fiscal - CCF a análise e decisão do requerido.

§ 3º O requerimento à concessão do disposto neste artigo, deverá ser instruído com os argumentos contrarrazoados que questionam a constituição do crédito tributário em exigência e também com todos os documentos necessários à sua análise, conforme exigência da CCF.

Art. 8º O "Termo de Adesão ao REFIS referente à opção de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e acarretará:

I - a imposição de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo;

II - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas administrativas ou processuais iniciais;

III - na imediata inscrição em dívida ativa, e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

IV - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado

e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 9º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 10. Em se tratando de débitos suspensos, o pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Refis.

Art. 11. Na hipótese de débito em Dívida Ativa ou ajuizado, a adesão a este programa será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM, desde que devidamente liquidados os honorários de Dívida Ativa ou ajuizados e custas processuais ou administrativas

Parágrafo único. No caso de o débito encontrar-se em Dívida ativa ou ajuizado; o percentual dos honorários será de 10% (dez por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 13. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Art. 14. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 15. A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16. Não haverá incidência dos juros de financiamento, conforme previsão na Lei Complementar n. 129, de 09 de dezembro de 2008, na opção de pagamento parcelado, para os débitos abrangidos por este programa.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Art. 18. O inciso I, do art 2º da Lei Complementar n. 129, de 09 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

I - Infração à legislação de trânsito; (NR)

Art. 19. Fica revogado o item 3, constante na Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003.

Art. 20. Fica revogado o inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar 129, de 09 de dezembro de 2008.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de novembro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2024
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 007/2024

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **PREGÃO** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO NÃO-PERMANENTE DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Regência Legal: O procedimento será regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA: 13/11/2024.

HORÁRIO: 10h – Oficial de Brasília (DF).

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, gratuitamente, na forma eletrônica, por meio digital, através de download, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, ou ainda, solicitar à Diretoria de Licitações através do e-mail: licitacao@camara.ms.gov.br.

TELEFONE: (67) 3316-1618, das 8h às 18h (horário de Brasília).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

Gabriel Pereira
Pregoeiro

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 6.460

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **GABRIEL FRANCO VIEIRA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2023/2024, de 18 de novembro de 2024 a 02 de dezembro de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.461

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **ROSÂNGELA DA SILVA SOARES**, matrícula n. 13.432, por 15 (quinze) dias, no período de 14.10.2024 a 28.10.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 25 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.462

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **ANDERSON CESAR MARTINS**, por 04 (quatro) dia(s), na(s) data(s) de 28, 29, 30 e 31 de outubro de 2024, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 28 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.463

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **DENISE RAINCHE**, matrícula n. 95, no dia 28 de outubro de 2024, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 28 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente



OUTUBRO Verde

Mês de prevenção à sífilis congênita

Cuide da sua saúde e do futuro do seu bebê.

Sintomas:

- Ferida indolor
- Manchas pelo corpo
- Febre
- Mal-estar
- Lesões cutâneas, ósseas, cardiovasculares e neurológicas

A sífilis é uma Infecção sexualmente transmissível curável, mas pode não apresentar sintomas.

Detectar a infecção a tempo é crucial para prevenir complicações graves e a transmissão para o bebê.

Fonte: www.gov.br

Prevenção:

- Use camisinha corretamente
- Realize testes regulares
- Gestantes devem testar e tratar a sífilis durante o pré-natal

O teste rápido de sífilis é oferecido pelo SUS e fornece resultados em 30 minutos.

É rápido, simples e garante a proteção do seu bebê.

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms



Câmara Municipal de CAMPO GRANDE